



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901267/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente RIACHO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE INEXISTENTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.907 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.901267/2013-07

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-61.497, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP com demonstração de crédito n.º 03964.33780.030312.1.3.04-0619 (fls. 2/6) para compensar débitos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa do IRPJ do mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 54.056,83.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico de folhas 7, não foi reconhecido o direito creditório porque o DARF discriminado no referido PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação do débito da estimativa do IRPJ do mês de janeiro de 2011. Conseqüentemente, não foi homologada a compensação declarada.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 15/16, alegando que não é devido o IRPJ do mês de janeiro e que a informação relativa ao débito foi prestada indevidamente na DCTF. Informa que transmitiu DCTF Retificadora em 22/08/2013 para regularizar todas as informações incorretas.

Por fim, requer que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

O valor devido da estimativa não é passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando:

A ora Recorrente, ao apresentar ao Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento sua manifestação de inconformidade com o indeferimento de seu pedido de pagamento por compensação de débitos da COFINS (Cod Receita 5856), competência FEVEREIRO/2.012 - PER/DCOMP com demonstração de crédito n.º 03964.33780.030312.1.3.04-0619, equivocadamente fundou esse seu inconformismo em um alegado pagamento indevido do IRPJ (Cod. Receita 5993), competência JANEIRO/2011, recolhido através do DARF pago em 28/02/2.011, no importe de R\$ 54.056,83.

Ocorre que no encerramento do exercício a que dizia respeito aquele pagamento por antecipação apurou-se SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Assim, o que se evidencia é uma incorreta formulação do pedido de compensação com aproveitamento do montante do IRPJ que, quando de seu recolhimento em fevereiro/2.011 se fazia devido a título de antecipação de imposto, mas que, ao final do exercício, com apuração do SALDO NEGATIVO DO IRPJ relativo a esse mesmo exercício, conforme retratado nos demonstrativos que já se encontram integrando o presente processo, passou a constituir montante passível de aproveitamento para pagamento de tributos mediante compensação.

Razões pelas quais haverá de ser dado pleno provimento ao presente recurso, de sorte a assegurar à ora Recorrente o direito de, em face do SALDO NEGATIVO DO IRPJ apurado relativamente ao mesmo exercício em que se deu o pagamento por antecipação do IRPJ calculado com base em estimativa ou em balanço/balancete de suspensão, fazer uso desses valores para pagamento de tributos mediante compensação.

Como é certo, o recolhimento desse valor de imposto, calculado com base em estimativas ou em balanço/balancete de suspensão, se fazia devido a título de antecipação do imposto a ser apurado no encerramento do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP com demonstração de crédito n.º 03964.33780.030312.1.3.04-0619 (fls. 2/6) para compensar débitos com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa do IRPJ do mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 54.056,83.

Alegado direito creditório não foi reconhecido tanto pela DRF como DRJ. Para melhor compreensão vale transcrever trecho do voto condutor do acórdão de piso:

Consultando-se a DIPJ constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 54.056,83, exatamente o valor pago e que é objeto do pedido de restituição.

Observe-se a Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa:

CNPJ: 71.983.779/0001-50		ND: 0001476894
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		
Discriminação	Janeiro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução		
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	224.227,32	
IMPOSTO DE RENDA APURADO		
02.A Alíquota de 15%	33.634,10	
03.Adicional	20.422,73	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00	
DEDUÇÕES		
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00	
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00	
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00	
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	54.056,83	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	

Embora não possua caráter de confissão de dívida, as informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O IRPJ pago com base nas estimativas ou em balanço/balancete de suspensão, por ser uma antecipação do imposto devido, deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração. O direito à restituição ou compensação surge somente no caso de apuração de saldo negativo do imposto, isto é: caso o valor pago a título de estimativa supere o valor devido no encerramento do período de apuração.

Conforme a DIPJ, a estimativa do mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 54.056,83, é devida, portanto, deve ser julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Ocorre que, em sede recursal, a Recorrente argumentou que, em verdade, houve “*uma incorreta formulação do pedido de compensação com aproveitamento do montante do IRPJ que, quando de seu recolhimento em fevereiro/2.011 se fazia devido a título de antecipação de imposto, mas que, ao final do exercício, com apuração do SALDO NEGATIVO DO IRPJ relativo a esse mesmo exercício, conforme retratado nos demonstrativos que já se encontram integrando o presente processo, passou a constituir montante passível de aproveitamento para pagamento de tributos mediante compensação*”.

Assim, de acordo com a Recorrente, o direito creditório pleiteado não seria relativo às estimativas de IRPJ, mas sim a saldo negativo por ter incorrido em erro no pedido original. Porém, analisando a DIPJ o valor de saldo negativo apurado é divergente daquele informado no pedido de compensação e não houve, por parte da Recorrente, comprovação do erro de fato com valores coincidentes. Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer comprovação do alegado erro de fato. Logo, não seu inconformismo é carente de razões.

Afinal, a comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para haja aproveitamento do crédito informado em PER/DCOMP, mesmo sem a retificação da DCTF ou retificada após a prolação do Despacho Decisório, nos casos de erro de fato, consoante o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que assim orienta:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Em suma, há a necessidade da prova do erro de fato, que não houve no caso analisado, vem como da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, circunstância a ser comprovada pela Recorrente (art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Todavia, a Recorrente não cumpriu tal requisito e nada mais juntou aos autos que demonstrassem o erro e, por conseguinte, a origem do crédito informado em Dcomp. Logo, entendo que o pleito da Recorrente, no tocante à reforma do acórdão de piso, não encontra guarida ante a ausência de comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "*que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*".

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Desta forma, , conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

De fato, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ocorre que, conforme já sobejamente explicado, a Recorrente não apresentou a comprovação do erro de fato. Os autos não estão instruídos com documentos que podem ser considerados como elementos extraído dos assentos contábeis que, mantidos com observância das disposições legais, fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Deve-se ressaltar que essa Julgadora entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, essa não foi a conduta da Recorrente, conforme já explicado.

Repise-se: a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento para comprovação do erro alego no preenchimento no pedido de compensação ou para a apuração do crédito. Destarte, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Logo, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça